

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

## Comarca de Salvador - 6ª Vara Cível

Praça D. Pedro II, s/n, Fórum Ruy Barbosa, sala 214, Nazaré - CEP 40040-900,

Fone: (71) 3320-6651, Salvador-BA - E-mail: salvador6vcivelcom@tjba.jus.br

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo n.º: **8092312-30.2026.8.05.0001**

Assunto: [Assembléia]

**REQUERENTE: ANA MARIA MATOS FERRAZ**

**REQUERIDO: SINDICATO DOS MEDICOS DO ESTADO DA BAHIA**

Vistos, etc.

**ANA MARIA MATOS FERRAZ** ingressara com esta **AÇÃO ANULATÓRIA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DE SINDICATO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** em face do **SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DA BAHIA**, todos devidamente qualificados no caderno procedimental, requerendo a gratuidade da Justiça e aduzindo, em apertada síntese, que:

1) Seria associada e estaria regularmente inscrita no Sindicato dos Médicos do Estado da Bahia – SINDIMED, portadora do CRM/BA n.º 7572, tendo participado da Assembleia Geral Ordinária realizada em 02.03.2026, convocada para apreciação da prestação de contas e do relatório de atividades referentes ao exercício de 2025;

2) Os trabalhos teriam sido instalados em primeira convocação às 17h e, em segunda convocação, às 17h30min, ocasião em que teria ocorrido a leitura do Edital e a apresentação das contas pela Diretoria, tendo ocorrido irregularidades formais e materiais, em tese;

3) A Ata impugnada teria deixado de consignar elementos importantes relacionados à regular da assembleia, inexistindo, em alegativa atuoral, registro acerca: "a) da data de



*publicação do edital convocatório; b) não houve comunicado da assembleia por meio de e-mail ou WhatsApp; c) do nome do jornal de grande circulação em que teria ocorrido a publicação; c) da data de afixação em mural; d) ou, da data de divulgação no sítio eletrônico da entidade";*

4) No curso da Assembleia, já durante o processo de votação, teriam ingressado novos participantes no recinto, fato que teria gerado questionamentos entre os presentes, uma vez que tais pessoas não teriam participado da apresentação das contas nem dos debates realizados anteriormente, alegadamente. Teria havido participação e votação de pessoas não filiadas ao Sindicato, bem como de associados inadimplentes;

5) A Presidência da Mesa teria consignado em Ata que as contas teriam sido “*aparentemente reprovadas*”, sem apresentação de resultado formal, contagem individualizada de votos ou justificativa estruturada acerca do resultado proclamado, supostamente.

Em sede de Tutela de Urgência, a Acionante pleiteou que fosse determinada a imediata suspensão dos efeitos da deliberação da Assembleia realizada no dia 02.03.2026, impedindo, desde logo, a produção de quaisquer efeitos jurídicos dela decorrentes, especialmente aqueles de natureza restritiva; e, caso já aplicado os efeitos jurídicos, que sejam suspensos imediatamente, até o julgamento final da presente demanda. Atribuía à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Vieram-me os autos conclusos. É o Relatório, no essencial. **FUNDAMENTO e DECIDO.**

*A priori*, identifico que o valor atribuído à causa na Inceptiva é insuficiente e não corresponde à realidade econômica da disputa. A controvérsia envolve a prestação de contas de uma entidade sindical com movimentação financeira expressiva, apresentando superávit superior a R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) no exercício de 2025. O montante indicado pela Suplicante é desproporcional ao benefício econômico visado e à complexidade das operações financeiras questionadas. Por isso, a retificação do valor da causa para o *quantum* do mencionado superávit é necessária para adequar o processo à importância econômica da lide, com a determinação de recolhimento das custas complementares.

Demais disso, inegavelmente, o novo Estatuto Procedimental consagra expressamente, dentre outros, os princípios da inafastabilidade do Poder Judiciário, da efetividade, da razoável duração do procedimento, da solução integral do mérito, da cooperação e da boa-fé, da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da legalidade e da eficiência (art. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do CPC), devendo as causas cíveis serem processadas e decididas pelo Juiz, nos limites de sua competência (art. 16 c/c 42 do Digesto Procedimental).

Lado outro, o *Codex* Ritualístico (CPC) se esmera em preceituar, no Título IV do Livro III (Parte Geral), acerca dos **PODERES, DOS DEVERES E DA RESPONSABILIDADE DO JUIZ** (art. 139 usque 148), a quem incumbe, dentre outros: dirigir o processo, assegurando igualdade de tratamento às ex-adversas; prevenir ou reprimir



quaisquer atos contrários à dignidade da Justiça; o exercício do poder de polícia, promover a autocomposição e determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias, objetivando assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, com o desiderato de conferir a máxima efetividade à tutela do Direito.

Do art. 300 do CPC, verifica-se o caráter precário da Tutela Antecipada. A possibilidade da reversão da sua concessão, porém, não permite que o Julgador a defira de forma indiscriminada. Por isso, exige-se do Magistrado prudência na análise, in concreto, dos requisitos legais. O aludido dispositivo legal preceitua a possibilidade da antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida na Exordial, desde que haja elementos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Veda, outrossim, a sua concessão, quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º).

Entrementes, são dois, basicamente, os requisitos que devem estar presentes para sua concessão, consistentes no *fumus boni juris* e no *periculum in mora*. Ademais, devem estar voltados ao aspecto da fundamentação relevante, além da regular exigência da indispensável prova pré-constituída do alegado direito. Na questão ora vertida ao crivo jurisdicional, as razões invocadas pela Demandante demonstram, prima facie, a existência de direito a ser tutelado. Assim, na hipótese vertente, verifico a presença de tais requisitos.

Quanto à probabilidade do direito, os documentos acostados demonstram, em sede de cognição sumária, o descumprimento de formalidades essenciais para a validade da Assembleia Geral Ordinária. O Estatuto Social da entidade, em seu art. 15, exige que a convocação ocorra mediante publicação em jornal de grande circulação e divulgação no sítio eletrônico com antecedência mínima de 03 (três) dias (ID [559145411](#), pág. 07). A narrativa da Exordial e a omissão de tais registros na Ata assemblear de ID. [559138054](#) sugerem inobservância do rito formal de convocação, o que compromete a publicidade do Ato.

Mais grave, entretanto, é o vício no processo deliberativo. A Ata Notarial de ID. [559138056](#) transcreve diálogos que confirmam a admissão de votantes que sequer assistiram à apresentação das contas, sob o argumento de que já possuíam "conhecimento prévio" e "votação pronta". Tal conduta desvirtua a finalidade da AGO. A deliberação sobre contas exige um processo de exposição, debate e esclarecimento, conforme pressupõe o art. 12 do Estatuto. O ingresso de pessoas apenas para o ato formal do voto, sem a participação na fase informativa, fere a Boa-Fé Objetiva e o Dever de Lealdade Procedimental.

Ademais, os documentos de ID. [559145410](#) trazem declarações do setor financeiro e sindicalização do próprio Réu, datados de 03.03.2026, atestando que votantes como Sandra Renata Amaral Noronha Marques não eram sindicalizados, e outros encontravam-se inadimplentes na data da AGO. O art. 11 do Estatuto é taxativo ao prever que a Assembleia é composta por sócios quites.



No que tange ao perigo de dano, a manutenção de uma reprovação de contas eivada de vícios gera efeitos imediatos na governança da Entidade, podendo acarretar a inelegibilidade dos membros da diretoria e causar danos irreparáveis à imagem e à gestão institucional do sindicato. Portanto, diante do preenchimento dos requisitos legais, o Pedido Liminar deve ser deferido.

*Ex positis*, **CORRIJO** o valor da causa para R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), devendo a Demandante, conseqüentemente, realizar o recolhimento das custas complementares no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

Com supedâneo no art. 300 do CPC, **DEFIRO** o pedido de Tutela de Urgência, sob a condição de adimplemento das taxas judiciais completares, para:

a) **SUSPENDER** os efeitos da Assembleia Geral Ordinária realizada pelo Sindicato Réu em 02.03.2026, principalmente quanto à deliberação que rejeitou a prestação de contas do exercício de 2025;

b) **DETERMINAR** que o Acionado se abstenha de aplicar qualquer sanção ou restrição, inclusive de natureza eleitoral ou administrativa, decorrente da referida reprovação de contas, até o julgamento final desta demanda, sob pena de multa diária que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Por fim, cite-se e intime-se o Requerido. O prazo para Contestação, de 15 (quinze) dias, será contado a partir da juntada do Mandado ou Aviso de Recebimento nos autos. A ausência de Contestação implicará Revelia e presunção de veracidade da matéria factível apresentada na Inceptiva. A presente Citação está acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da Prefacial e dos documentos. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340, todos do Digesto Procedimental.

Decorrido o prazo para Contestação, intime-se a Suplicante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Manifestação (oportunidade em que: I - havendo Revelia, deverão informar se querem produzir outras provas ou o julgamento antecipado; II - havendo *Contestatio*, manifestar-se em Réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada Reconvênção, com a Contestação, ou no seu prazo, apresentar Resposta).

Via digitalmente assinada da Decisão servirá como **MANDADO, CARTA e/ou OFÍCIO**.

Publique-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador (BA), chancelado eletronicamente na data do Sistema.

Bel. Carlos C. R. De Cerqueira, Jr.



# Juiz de Direito Titular

JVA140526



Este documento foi gerado pelo usuário 824.\*\*\*.\*\*\*-87 em 14/05/2026 19:06:41

Número do documento: 26051414223111300000532519916

<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26051414223111300000532519916>

Assinado eletronicamente por: CARLOS CARVALHO RAMOS DE CERQUEIRA JUNIOR - 14/05/2026 14:22:31